



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/218 (CONTJOR-TV)

**Participação contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal
por falta de rigor informativo na notícia sobre os rankings
das escolas emitida no «Telejornal» de dia 16 de fevereiro de
2019**

**Lisboa
4 de novembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/218 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal por falta de rigor informativo na notícia sobre os *rankings* das escolas emitida no «Telejornal» de dia 16 de fevereiro de 2019

I. Enquadramento

1. Na sequência de uma participação contra a RTP, (doravante, Denunciada), por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de dia 22 de fevereiro de 2019, foi aberto o processo n.º 500.10.01/2019/76, por falta de rigor informativo na peça noticiosa sobre os *rankings* das escolas emitida no «Telejornal» de dia 16 de fevereiro de 2019.
2. Considera o Participante que «afirmar que determinadas escolas são melhores que outras porque a média de resultados dos seus alunos é mais elevada é uma forma absolutamente perversa de passar a notícia, havendo o risco de manipulação da opinião dos espetadores».
3. Alega o Participante que «a qualidade de uma escola não se avalia pelos alunos que a frequentam, mas pelo trabalho que nela se desenvolve para garantir o sucesso de todos os alunos, sendo que, em algumas escolas, o sucesso passa pela obtenção de classificações elevadas e, em outras escolas, passa por garantir a redução ou mesmo abolição de taxas de abandono escolar (...)».
4. Continua dizendo que «na base da elaboração das listas que são divulgadas como “*rankings* das escolas” está a média das classificações, sendo comparadas escolas que selecionam os alunos e outras em que, pela sua natureza pública, convivem alunos com elevadas classificações e outros que apresentam necessidades educativas especiais da mais variada natureza».
5. Assim, entende o Participante que «uma escola que consegue dar respostas diversas, que consegue trabalhar em contextos complexos que resultam da diversidade com que se

confrontam (...) não excluindo qualquer aluno, não pode ser estigmatizada, considerando-se pior do que as que, por não respeitarem a diversidade, a média das classificações é mais elevada».

6. Defende o Participante que «a qualidade da organização, do funcionamento e das respostas educativas das escolas só pode ser avaliada no quadro de um processo de avaliação que não se esgota no critério que leva à elaboração dos *rankings*, a média das classificações em exame (...)».
7. Conclui requerendo que a Denunciada corrija a notícia atenuando dessa forma «o estigma que lançou sobre as escolas públicas».
8. Notificada para se pronunciar sobre a participação em apreço a Denunciada não apresentou oposição.

II. Análise

9. A reportagem visada na presente participação dá a conhecer o resultado do *ranking* anual das melhores escolas do país, *ranking* elaborado numa parceria jornal Público/RTP.
10. O *ranking* apresentado é ordenado da escola que teve melhor média de exames para a que se saiu pior, num universo de escolas públicas e privadas de todo o país.
11. O estudo divulgado concluiu que as 10 (dez) melhores escolas secundárias e básicas de Portugal são privadas.
12. A peça prossegue com entrevistas a vários alunos da escola artística do conservatório de música de Braga onde se põe em destaque a importância da música na obtenção de bons resultados.
13. É também entrevistado um aluno e Diretora da Escola Secundária Infanta D. Maria, escola que apresentou melhores resultados no ensino secundário público, referindo-se que o contexto socioeconómico elevado da maioria das famílias dos alunos justifica, em parte, o sucesso dos resultados.
14. Verifica-se, assim, que a peça noticiosa visada na participação ouviu diferentes escolas, uma pública e outra privada, onde os resultados obtidos pelos alunos na média final de exames foi a melhor. Ao apresentar o *ranking* fez também referência à fonte que esteve na base dos resultados apresentados.

15. Entende o Participante que a qualidade de uma escola «não se avalia pelos alunos que a frequentam, mas pelo trabalho que nela se desenvolve para garantir o sucesso de todos os alunos (...)»
16. O artigo 32.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, determina que constitui obrigação do operador de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
17. A análise do rigor informativo, por parte do Regulador, prende-se com a verificação, no caso, do cumprimento de todos procedimentos necessários à sua concretização. Essa verificação é aferida à luz de um conjunto de indicadores relevantes para o efeito, tais como a verificação dos factos, a audição das partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, a identificação das fontes, entre outros.
18. Na peça em apreço, o resultado do *ranking* é apresentado de forma clara, fazendo-se referência à fonte do estudo. Procurou-se também ouvir diferentes escolas, uma pública e outra privada, tentando perceber-se as razões que justificam o sucesso dos resultados obtidos.
19. Alega o Participante que o critério da média dos exames, usado neste estudo, não deve ser o critério para aferir a qualidade das escolas. Segundo o Participante dever-se-á, outrossim, ter-se em conta o trabalho que é desenvolvido para garantir o sucesso dos alunos, sucesso esse que pode passar pela obtenção de classificações elevadas ou, noutros casos, por garantir a redução do absentismo nas escolas.
20. A discussão sobre qual deve ser o critério utilizado para avaliar o sucesso de uma escola extravasa o âmbito de competências deste Regulador, devendo esse debate fazer-se noutros fóruns.
21. No que à Regulação diz respeito, verificou-se que os factos foram noticiados de forma clara e que foi feita referência à fonte do estudo. Verificou-se também que, tendo editorialmente optado por dar destaque às escolas mais bem classificadas do *ranking*, a Denunciada procurou ouvir duas escolas, uma pública e outra privada, onde os resultados obtidos tinham sido os melhores.
22. Tendo em conta o exposto será, pois, forçoso concluir pela não violação pela Denunciada do dever de rigor informativo.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal por falta de rigor informativo na notícia sobre os *rankings* das escolas emitida no «Telejornal» de dia 16 de fevereiro de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, deliberou pelo arquivamento do processo.

Lisboa, 4 de novembro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo